

ASPECTOS RELEVANTES DA ANÁLISE DE BALANÇOS SÃO IGNORADOS EM PROCESSOS DE LICITAÇÃO

- **Pelo Prof. Aderbal N. Müller**

Percebe-se na prática, que muitos aspectos importantes do processo de análise das demonstrações contábeis, mais conhecida como análise de balanços, são ignorados por seus usuários. As demonstrações contábeis ou financeiras, previstas no artigo 176 da Lei 6.404/76, são elaboradas por profissionais da área contábil, atendendo aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade. Ocorre que, sua utilização dentro dos processos de licitação, notadamente nas concorrências públicas, encontra a análise e a preparação de editais por profissionais leigos à ciência contábil. Assim, encontramos análises simples e descompromissadas com o real objetivo do processo, análises com pura aplicação de fórmulas transcritas de outros editais ou de livros, sem a preocupação com o seu fundamento intrínseco. É lamentável que ainda os acadêmicos não tenham se manifestado com tamanha ênfase a respeito e que a discussão sobre este tema ainda seja tão escassa. Dentro deste artigo, vamos analisar alguns aspectos que podem ser discutidos, sem elucubrações ou variantes adicionais, preservando o bom entendimento do leitor, que também pode ser leigo.

A Lei 6.404/76, conhecida como Lei das Sociedades Anônimas, teve mais uma recente alteração, com a edição da Lei 10.303/2001, porém sem modificações no que se refere às demonstrações financeiras. Esta Lei é também aplicável, em muitos casos, às sociedades de outros tipos jurídicos, como as sociedades por quotas de responsabilidade limitada e as sociedades civis, com

ou sem caráter mercantil. O artigo 176 da Lei 6.404/76 prevê a elaboração, ao final de cada exercício social, das seguintes demonstrações: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA) e Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (DOAR). O artigo 186 disciplina que, quando elaborada a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) e nela contida, portanto, a DLPA, esta não precisa ser elaborada. A Instrução CVM 59/86, emitida pela Comissão de Valores Mobiliários, reforça o artigo 186. Sendo a DOAR obrigatória apenas para as sociedades por ações, inclusive de capital fechado, ficam as limitadas dispensadas de sua elaboração. Assim, uma sociedade limitada tem por obrigação a confecção do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e da Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA). Esta última, porém, é muitas vezes ignorada na elaboração do rol de demonstrações a serem apresentadas nas licitações. É um erro formal, mas ressaltamos que a DLPA é uma demonstração obrigatória. O escopo desta perspectiva pode também ser encontrado no Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99.

As demonstrações financeiras ou contábeis são elaboradas de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade. Em especial, destaque-se a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 686/90, que aprova a NBC T 3, Norma Brasileira de Contabilidade Técnica número 3, que trata de dispositivos de estruturação das demonstrações. Deste modo, as demonstrações contábeis são formais, e obedecem a uma estrutura singular, não cedendo margem a manobras ou interpretações que possam prejudicar o bom entendimento delas. Os grupos de contas são classificados de acordo com uma sistemática bem definida, e qualquer irregularidade pode comprometer a demonstração. Os grupos de contas dentro do Balanço Patrimonial, por exemplo, identificados como Ativo Circulante, Ativo Realizável a Longo Prazo e Ativo Permanente, e no Passivo os grupos do Passivo Circulante, Exigível a Longo Prazo, Resultados de Exercícios Futuros e Patrimônio Líquido, possuem características próprias e bem definidas para a Contabilidade.

Para iniciarmos um processo de análise de balanços, devemos conhecer seus objetivos. Os objetivos de uma análise de balanços são diversos, e podem atender a uma infinita gama de usuários. Conhecidos os objetivos, devemos preparar as demonstrações para a análise, reclassificando muitas vezes alguns saldos, padronizando as demonstrações para efeitos de comparabilidade, readequando sua apresentação, entre outros procedimentos. Tem-se percebido que, nos processos de licitações, em especial na qualificação econômico-financeira solicitado nos editais de concorrência, este aspecto é simplesmente ignorado. Os cálculos são justificados por fórmulas de conhecimento comum entre os licitantes, normalmente sendo sempre as mesmas ou muito similares, sem qualquer menção à reclassificação de contas ou tratamentos particulares para atendimento ao objetivo proposto. Aqui deve-se identificar o previsto no artigo 31, parágrafo 5º da Lei 8.666/93, que roga pelo uso de indicadores comuns e impede a utilização de modelos especiais, procurando evitar aberrações à ciência contábil. Ainda assim, devemos ter o cuidado necessário a um bom processo de análise. Por exemplo: estaria correta a alocação das despesas antecipadas dentro do ativo circulante, para efeitos de análise da liquidez? Vamos lembrar da fórmula da liquidez corrente, que é obtida pela divisão do montante do ativo circulante pelo montante do passivo circulante.

$$\text{LIQUIDEZ CORRENTE} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

São componentes do grupo Ativo Circulante as contas representativas de saldos de disponibilidades (caixa, bancos, aplicações financeiras), os créditos de curto prazo (conforme entendimento contábil), os estoques e as despesas antecipadas (despesas pagas antecipadamente, que comporão o resultado em períodos futuros). São componentes do Passivo Circulante as obrigações

vencíveis a curto prazo (no entendimento contábil, curto prazo refere-se a vencimentos que ocorrerão até o término do exercício social seguinte ao ano da demonstração). Analisados os componentes, verifica-se que dentro do Ativo Circulante, algumas parcelas não se convertem em espécie, não sendo componentes representativos de liquidez da entidade analisada. Em especial podemos citar as despesas pagas antecipadamente, que se apropriarão ao resultado na DRE, não gerando caixa. No processo de análise, este tipo de saldo deveria ser reclassificado. Outros casos que pode-se mencionar referem-se ao saldo redutor de duplicatas descontadas ou ao valor do estoque mínimo de segurança, dentro do ativo circulante. Vamos tomar outro exemplo, lembrando agora a fórmula da liquidez geral, apenas para completarmos a visão com a reclassificação dentro dos grupos passivos.

$$\text{LIQUIDEZ GERAL} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

No Passivo Circulante são lançadas as obrigações de curto prazo. As obrigações de longo prazo são lançadas no grupo do Passivo Exigível a Longo Prazo, e correspondem às obrigações com vencimento além do término do exercício social subsequente à elaboração das demonstrações. Ocorre que existe um grupo de contas logo abaixo do exigível a longo prazo, e antes do Patrimônio Líquido (PL), denominado de Resultados de Exercícios Futuros, previsto na Lei 6.404/76 em seu artigo 178, parágrafo 2º e no artigo 181. Este grupo contempla uma dificuldade especial de utilização pela classe contábil, face à sua especificidade. É muito difícil encontrar uma conta que realmente se enquadre nas características deste grupo, razão pela qual a NBC-T 3 o omite. A natureza das contas deste grupo indica que os valores ali alocados não podem representar

obrigação de qualquer espécie por parte da entidade. Quando representam obrigação, tais valores devem ser devidamente consignados nos grupos de passivo circulante ou exigível a longo prazo, conforme o caso. A pergunta a se fazer é: qual o tratamento a ser dado ao grupo de Resultados de Exercícios Futuros, que eventualmente apareçam nas demonstrações de algum licitante, para fins de análise? Observe a fórmula de liquidez geral e percebe que haveria uma alteração em seu denominador, caso a reclassificação acontecesse para os grupos passivos. Alguns autores na área de análise de balanços consideram a possibilidade de reclassificação deste tipo de saldo diretamente ao PL, o que viria a interferir em outros índices no processo de análise, como os índices de rentabilidade ou de endividamento, considerados sobre o PL.

O processo de análise das demonstrações contábeis pode ser realizado de diversas formas: análise propriamente dita, análise por quocientes, análise vertical, análise horizontal ou comparação com padrões (setoriais, por exemplo). De toda forma, a análise reveste-se de aspectos estáticos e dinâmicos e nenhum índice deve ser considerado isoladamente. Neste contexto, surge um novo questionamento, que diz respeito aos valores apresentados nas demonstrações e o conceito de tempo: e o aspecto inflacionário? Ainda que tenhamos uma certa estabilidade de nossa moeda e um processo inflacionário mais estável, certamente a variação dos valores no tempo é um fator a ser considerado. O que disciplinaria a matéria nos casos de licitações seria o artigo 31 da Lei 8.666/93, quando prevê a possibilidade de atualização dos valores apresentados nas demonstrações exigidas, quando estas forem encerradas há mais de três meses. Tal atualização seria realizada por índices oficiais. Devemos analisar o contexto observando a qualidade e a distinção dada por outro diploma legal, a Lei 9.249/95 que, em seu artigo 4º extinguiu a correção monetária de balanços, inclusive para fins societários. Não se pode afirmar a revogação de um artigo pelo outro, por tratarem-se de leis especiais, tratando de objetos específicos, mas também não se pode ignorar a interferência direta que isto oferece no processo de análise destes balanços. Em um exemplo hipotético, em que o edital corrobore com o citado artigo 31 e aceite uma atualização, como haveria comparabilidade entre os

indicadores dos diversos participantes, se alguns atualizassem seus números e outros não? É verdade que muitos editais não estão prevendo a atualização dos saldos, mas a discussão permanecesse e, aos olhos de um analista e dos jurídicos interessados pela matéria, esta controvérsia precisa ter um fim definitivo.

Por fim, e para enaltecer uma visão de objetivos dada por um texto normativo, o item 7.2 da IN MARE 05/95 flexibiliza a apresentação alternativa de um indicador por outro. Este item prevê a possibilidade de uma empresa apresentar índice de liquidez geral, solvência geral ou liquidez corrente inferior a um. Nesta situação, alternativamente, considerados os riscos para a Administração e a critério da autoridade competente, deverão comprovar capital mínimo ou PL mínimo como exigência para a classificação, ou ainda ser solicitada uma garantia para fins de contratação. Justo e aplicável, pois a flexibilidade é uma exigência do mercado e a análise de balanços fica congratulada pelo respeito à variabilidade dos índices e pela análise conjugada de diversos fatores do processo, sem um entendimento castrado pela simples observância de um indicador isolado.

Devemos enaltecer também modelos, como o adotado pela SERASA há vários anos, onde índices setoriais parametrizam, estatisticamente, os diversos indicadores a serem considerados no processo de análise. Lamentamos, no entanto, a falta de divulgação destes parâmetros e a dificuldade que nós analistas, encontramos, quando solicitamos tal tipo de informação para a SERASA. A sugestão que se faz, para engrandecimento da própria Entidade e da sociedade, é a da criação de um boletim setorial ou panorâmico nacional, com os indicadores SERASA. Elogios à Gazeta Mercantil, que realiza uma análise setorial com as maiores empresas de cada segmento, e divulga o Balanço Anual, explicitando todos estes números.

Apenas para lembrar, e como relato histórico, o estimado Professor Stephen Charles Kanitz idealizou um modelo de indicador de solvência empresarial, há vários anos, que ficou conhecido como o Termômetro de Solvência de Kanitz. Tal indicador foi bastante utilizado, e junto com outros, como o de Mathias, Altman, Elizabetsky e José Pereira da Silva, criaram uma nova

forma à análise de balanços. Em verdade, parâmetros estatísticos pré-admitidos podem causar distorção nos processos de licitação, o que ocasionou a vedação de modelos especiais, também prevista no artigo 31, parágrafo 5º da Lei 8.666/93. Por quê, então, ainda encontramos fórmulas como a CFD – Capacidade Financeira Disponível nos Editais? Não seria um modelo especial? Há ainda muito de moralidade a ser discutida nas licitações ocorridas em nosso país. Bem, moralidade, auditoria e corrupção podem ser objeto de outro artigo, talvez.

Por enquanto, permaneço a observar as análises de balanços efetuadas e suas incoerências, pensando a cada dia em como melhorar os processos e sintonizar as idéias que possam contribuir com a ciência contábil e com o nosso país!

Prof. Aderbal N. Müller

Prof. Aderbal N. Müller é Professor e Coordenador do Curso de Ciências Contábeis da FAE Business School, em Curitiba/PR, Doutor em Gestão de Negócios pela UFSC, Contador e Perito Judicial.